

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.10862

APELANTE 1: FRANCISCO REIMÃO MARTINS DA COSTA

APELANTE 2: GLORIA MARIA FERRANTE PEREZ

APELANTE 3: UNIVERSO ON LINE S.A

APELADO: OS MESMOS

RELATORA: DES. NANCÍ MAHFUZ

CLASSE REGIMENTAL: 1

Apelações cíveis. Dano moral. Coluna em *site* da internet que teria ofendido a dignidade de conhecida novelista. Sentença de procedência, fixando a indenização em R\$ 30.000,00 para a empresa que veiculou a crítica e em R\$ 20.000,00 para o jornalista que a escreveu. Comentários depreciativos, debochados e supostamente jocosos, com relação à novela escrita pela apelada e a ela, sendo inserida menção ao assassino de sua filha, que nenhuma relação teria com os fatos da novela, parte retirada 17 dias depois. Aplicação do princípio da ponderação dos direitos constitucionais. Ainda que assegurada a liberdade de imprensa e afastada a censura na Constituição Federal, a referência que leva a fato doloroso e cruel da vida privada da apelante, ainda que de conhecimento público, sem qualquer relação com o conteúdo da crítica ou da novela, extrapola tais direitos. Todo tipo de liberdade tem limites, e a imprensa precisa aprender a respeitá-los. Ofensa aos direitos, também constitucionais, à vida privada, à intimidade e à dignidade da apelada, cabendo reparação, de acordo com o inciso X do art. 5º da CF/88. A exposição pública da vida privada de pessoas famosas, por sua atividade profissional, não dá ao jornalista o direito de usar um fato doloroso para fazer “graça”, em um contexto de outro assunto. A simples veiculação, ainda que por poucos dias, configura o dano moral, ainda mais através da internet, que prima pela atualidade, pela dinâmica e pelo grande alcance de leitores. Valor referente à empresa majorado para R\$ 100.000,00, de acordo com o princípio da proporcionalidade e com o caráter educativo, mantida a verba quanto ao colunista. Sentença reformada em parte.

Provimento do segundo apelo e não provimento do primeiro e do terceiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2007.001.10862, em que são apelantes **1-FRANCISCO REIMÃO MARTINS DA COSTA**, **2-GLORIA MARIA FERRANTE PEREZ** e **3-UNIVERSO ONLINE S.A** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM

os Desembargadores que compõem a **DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade.

RELATÓRIO

Apelação cível em ação de reparação de danos devidamente contestada, cuja sentença de fls. 151/157 acolheu a pretensão autoral, condenando os réus a pagarem um valor total de R\$ 50.000,00, cabendo R\$30.000,00 ao primeiro réu, ora apelante 3 e R\$ 20.000,00 ao segundo réu, ora apelante 1, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e incidência de juros monetários de 1% ao mês a contar da data da ocorrência do fato. Condenados os réus também ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das respectivas condenações.

Inconformado, recorre o segundo réu às fls. 165/186, reafirmando suas razões de contestação e insurgindo-se quanto ao valor fixado a título de indenização. No mesmo sentido apelou também o primeiro réu, ora apelante 3, às fls. 249/262.

A autora, insatisfeita com o *quantum* indenizatório, requer sua reavaliação, em sua apelação às fls. 222/233.

Contra-razões apresentadas pela apelante 3 às fls. 236/247 a respeito do primeiro apelo, e às fls. 266/277 em relação ao recurso do terceiro apelante, requerendo em ambas que seja negado provimento aos recursos, enfatizando os descabimentos dos argumentos dos apelantes.

O apelante 1 apresentou suas contra-razões ao recurso interposto pela autora, às fls.279/286 refutando os argumentos da apelante 2.

Recursos tempestivos e devidamente recolhidos.

É o relatório.

VOTO

Apelações cíveis contra a sentença que reconheceu o dano moral e concedeu indenizações a serem pagas pelo colunista e pela empresa que possui o *site* onde foi colocada a crítica que ofendeu a parte autora.

Trata-se da conhecida escritora Gloria Perez, autora de várias novelas, que sofreu terrível perda de sua filha, assassinada por um colega de trabalho.

A crítica em questão teria comentários negativos sobre a novela “América”, então em cartaz, com termos depreciativos sobre a obra e a pessoa da novelista, como “genial” e “novela porca”, para ao final perguntar se quem estava no telefone era um espírito, arrematando com “O Guilherme de Pádua?”

A referência ao autor do crime que vitimou a filha da apelante 2 é fora do contexto, pois ele não fazia parte da novela.

Em sua defesa, o segundo réu, jornalista autor do texto, alega o regular exercício do direito de manifestação do pensamento, e que a característica de seus trabalhos é o tom irreverente, debochado e crítico, comportando o exagero e a distorção da informação para ilustrar o assunto, como recurso estilístico.

Salienta que dezessete dias depois foi retirada a referência a Guilherme de Pádua, porque os réus souberam do descontentamento da autora.

A empresa ré destaca que ao divulgar seu trabalho a escritora está sujeita ao direito de opinar e de criticar da imprensa e a opiniões desfavoráveis.

Ainda que se aceite os termos usados quanto à novela como crítica, há outros depreciativos ao trabalho da autora e, pior, uma referência gratuita e fora do contexto a um episódio de sua vida particular, tornado público pelo fato de envolver pessoas que trabalhavam em grande rede de televisão, de alta audiência.

A tragédia vivida pela novelista sensibilizou o público, inclusive, e a sua menção sem qualquer relação com o assunto da crônica chega a ser uma crueldade, abalando notoriamente os sentimentos da mãe que perdeu a filha, talvez a maior dor do ser humano.

O direito de expressão do jornalista pode e deve ter limites, ditados pela invasão ao direito alheio à dignidade, à vida íntima e à honra, todos previstos na CF/88, devendo ser analisado à luz do princípio da ponderação dos direitos constitucionais.

No caso, não se trata da liberdade de informação e de opinião do jornalista, porque isto não ocorreu, sendo a referência ao autor do crime dissociada de todo o conteúdo da crítica.

Mesmo que se releve os termos pesados dirigidos à autora e a sua obra, e que o fato criminal seja de conhecimento público, a citação da pessoa responsável pela dor causada reaviva essa dor e abala o psicológico da mãe, configurando nítido dano moral.

O dano prevalece sobre a liberdade de expressão, e a imprensa precisa aprender a respeitar os limites.

Pelo dano é responsável o autor e a empresa que divulgou a crítica.

O fato de ser modificada a crítica dezessete dias após não afasta o dano, já configurado pela divulgação, especialmente pela internet, que atinge número incalculável de pessoas, e prima pela atualidade, até porque a novela prossegue, e pouco tempo depois a crítica perdeu seu atrativo.

O dano deve ser reparado e o valor fixado para o jornalista é adequado, mas em relação à empresa, há que se considerar o seu porte e o caráter pedagógico da indenização, pelo que se justifica a majoração pretendida pela vítima, para estabelecer a quantia de R\$ 100.000,00.

Assim, a sentença merece parcial reforma, apenas quanto ao valor da condenação da empresa, mantida em seus demais termos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do segundo recurso e não provimento do primeiro e do terceiro apelos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Des. *NANCÍ MAHFUZ*
Relatora